



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2021

INICIATIVA: Vereador Diogo Pereira Lube e outros

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Paulo Grola e demais vereadores, **“Disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Estado do Espírito Santo, a compulsoriedade da vacinação contra Covid-19 (Sars-Cov-2) no âmbito de suas dependências e dá outras providências.”**.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos. (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para dispor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sobre sua organização, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, III e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, II:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Quanto ao mérito da proposta, a Lei Federal nº 13.979/2020 que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, prevê em seu art. 3º, III, “d” que:

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:** (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

III - **determinação de realização compulsória de:**

d) **vacinação** e outras medidas profiláticas;

(grifos nossos)

Em âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Saúde do ES, emitiu a Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021¹ que “*Dispõe sobre medidas para*

1 Portaria disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/Media/Coronavirus/Legislacao/PORTARIA%20N%C2%BA%20013-R,%20Nova%20Portaria%20COVID%20-%20CONSOLIDADA%20.%2026.10.2021.pdf>

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências” e em art. 2º-A também exigem apresentação de comprovante de vacinação para acesso em determinados estabelecimentos e atividades:

Art. 2º-A - Apenas pessoas com o esquema vacinal primário completo contra a COVID-19 poderão acessar e permanecer nos estabelecimentos e nas atividades elencadas no quadro referente ao nível de risco muito baixo do Anexo I desta Portaria.

O Governo Estadual também declarou recentemente que publicará Portaria regulamentando a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacina pelos servidores estaduais. Sendo que estes ficarão impedidos de exercer suas funções nos órgãos públicos estaduais, caso não tenham completado o esquema vacinal².

Assim, é nosso parecer pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2021.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

2 Notícias disponíveis em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/11/23/servidores-do-es-terao-que-comprovar-vacinacao-contr-a-covid-19.ghtml>
<https://www.agazeta.com.br/colunas/leticia-goncalves/a-partir-de-1-de-dezembro-servidores-do-es-vaio-ter-que-comprovar-vacinacao-1121>

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

